

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 555.803 - MG (2019/0387024-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MURILO BORGES DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : DENISE DE JESUS COUTINHO DOS SANTOS -
SP431012
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

DECISÃO

MURILO BORGES DE FREITAS JUNIOR interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 101-102, em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob o argumento de impossibilidade de superação da Súmula n. 691 do STF.

Informam os autos que a paciente – acusado de extorsão – teve decretada a prisão preventiva em 21/12/2019, decisão essa pendente de cumprimento.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário perante o **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, ocasião em que o Desembargador relator do HC n. 1.0000.19.172540-7/000, ao indeferir o pedido liminar, manteve a decretação da prisão preventiva.

Neste *writ*, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante em custódia preventiva.

I. Súmula n. 691 do STF – superação

Se a admissão de habeas corpus, quando substitui recurso próprio, não tem sido tolerada por esta Corte, com muito mais razão será a inviabilidade de *writ* que se volta contra decisão que indefere pedido de liminar na origem.

Incide, portanto, a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, também observada por este Tribunal Superior, cuja suplantação somente é possível quando a percepção de ilegalidade seja manifesta e inconteste, o que ocorre na hipótese vertente.

II. Possibilidade de superação da Súmula n. 691 do STF

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, verifico que o pedido formulado reveste-se de plausibilidade jurídica, sendo o caso de **deferir-se a medida de urgência**.

O Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, assim fundamentou:

Autos n. 0479.19.008533-8

Vistos, etc.

Trata-se de representação da Autoridade Policial pela decretação da prisão preventiva de Murilo Borges de Freitas Júnior, argumentando que a decretação da prisão preventiva se faz necessário para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

O Ministério Público opinou pelo deferimento (f. 47).

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

[...]

Com efeito, tenho que o início da prova coligida nos autos, demonstra indícios de que o representado Murilo Borges de Freitas Júnior está envolvido no crime de extorsão.

Consta que Murilo esteve nesta cidade no final do mês de agosto para ajustar com a vítima Michael os termos sobre a compra de um caminhão, entretanto, aparentemente ambos foram ludibriados por uma terceira pessoa ainda não identificada. Mas, apesar disso, Murilo já havia despendido a quantia de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) em pagamento pelo acordo inexistente. **Diante de tal fato, o representado começou a ameaçar a vítima com o fim de lhe restituir o valor, com a promessa de causar mal futuro, injusto e grave, inclusive através de fotografias portando armas de fogo, conforme se vê na perícia de ff. 25/31.**

Dessa forma, vê-se que os fatos são graves, pois, configuram em tese, o delito de extorsão, sendo que a liberdade do representado, sem sombra de dúvidas, compromete a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, mormente pelo fato de que o representado promete vir a esta cidade para efetivar as ameaças descritas nos autos. [...] (fls. 71-72)

O Juízo de direito mencionou apenas a necessidade de garantir a ordem pública, a existência de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, dados que não constituem elementos suficientes para demonstrar a acentuada periculosidade do réu ou maior reprovabilidade da conduta.

Portanto, tais elementos **atestam**, à primeira vista, a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de o STJ, em casos similares, entender que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação idônea, sob as balizas do art. 312 do CPP, a partir da indicação de fatos concretos, que demonstrem ter a autoridade judiciária, efetivamente, analisado todas as circunstâncias do caso em comento.

Com efeito, o Juiz de primeira instância – embora tenha aludido **às circunstâncias do caso** ("o representado começou a ameaçar a vítima com o fim de lhe restituir o valor, com a promessa de causar mal futuro, injusto e grave, inclusive através de fotografias portando armas de fogo") – apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, uma vez que **se limitou** a afirmar que "os fatos são graves, pois, configuram em tese, o delito de extorsão, sendo que a liberdade do representado, sem sombra de dúvidas, compromete a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, mormente pelo fato de que o representado promete vir a esta cidade para efetivar as ameaças descritas nos autos".

Assim, concludo, a um primeiro olhar, ter havido **restrição à liberdade da paciente sem idônea fundamentação**, o que impõe o deferimento do pedido de urgência, sob pena dessa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em mera antecipação da resposta punitiva à conduta.

Portanto, nos limites da cognição sumaríssima que caracteriza o pedido de superação da Súmula n. 691 do STF única hipótese a legitimar a antecipação da competência do Superior Tribunal de Justiça identifico ilegalidade manifesta a justificar a intervenção imediata e prematura desta Corte Superior de Justiça.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **reconsidero a decisão de fls. 101-102 e defiro a liminar**, para ordenar a soltura do paciente, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente **demonstrada sua concreta necessidade**, ou de imposição de medida cautelar alternativa também suficientemente fundamentada, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP.

Comunique-se a decisão, **com urgência**, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau.

Dispensio o envio informações, uma vez que os autos estão adequadamente instruídos.

Superior Tribunal de Justiça

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ